



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **4/9/2018**

96 00003995.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mauricio Bronca.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-03-18.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,77%	(25%)
FUNDEB	99,55%	(95%~100%)
Magistério	74,04%	(60%)
Pessoal	49,08%	(54%)
Saúde	30,31%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,27%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 27.970.000,00	
Receita Realizada	R\$ 26.985.840,99	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 289.876,05 - 1,07 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.974.875,01	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Não possui	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura. Atendidos os principais índices que norteiam a avaliação de contas municipais. Relevada a não aplicação da totalidade do FUNDEB. Parecer Favorável.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Orindiúva**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 que, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, analisou os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As principais ocorrências registradas no laudo de fiscalização (ev. 15) são as seguintes:

Ensino

- retificação do índice considerado (de 28,40% para 27,64%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização;
- falta de aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB (98,10%). A deficiência foi de R\$ 73.697,73;
- falta de vagas em creche durante o ano letivo.

Dívida Ativa

- falta de atualização contábil, havendo diferença entre o demonstrativo do setor e o balanço patrimonial.

Após regular notificação (ev.21), o responsável apresentou as seguintes alegações (ev.34):

Educação: parte considerável dos recursos do fundo foi efetivamente recebida apenas em dezembro de 2016, no final do mês, não possibilitando o tempo necessário para o preparo, processamento e aplicação dos recursos, dentro do exercício. A aplicação, portanto, somente foi completada no início do ano de 2017, de acordo com as normas que regem a matéria, cujos comprovantes (notas de empenho, documentação fiscal e recibos) permanecem junto ao setor contábil da Prefeitura, à disposição desse Colendo Tribunal. As aplicações, portanto, foram efetivamente concretizadas de acordo com as normas regulamentares e enfrentando as dificuldades decorrentes da liberação efetuada apenas no final do exercício, fato pelo qual não cabe qualquer responsabilidade à Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa: nos exercícios anteriores a fiscalização Financeira não fez nenhuma recomendação nesse sentido. No entanto, seguindo orientação da equipe técnica, o saldo passará a ter sua atualização periódica e as divergências regularizadas.

Manifestando-se nos autos, a **Unidade de Economia de ATJ** registrou superávit orçamentário e financeiro, com recursos suficientes para pagamento de sua dívida de curto prazo, além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Indicou elevação do endividamento de longo prazo e, não obstante as incorreções no setor, observou que em comparação ao exercício anterior houve uma redução de 7,84% no montante da Dívida Ativa.

Atestou, por fim, que a Prefeitura não possuía dívidas judiciais e que deu atendimento ao previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, não viu questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer as contas ora em análise.

O **Setor de Cálculos de ATJ** endossou os demonstrativos da fiscalização em relação ao FUNDEB.

Sua congênere jurídica observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as falhas registradas no laudo de fiscalização na formavam conjunto suficiente à reprovação das contas.

Especificamente em relação ao FUNDEB, entendeu que tal incorreção pode ser relevada, uma vez que foi utilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%) e o valor faltante é de pequena significância. Nesse sentido citou duas decisões da Casa: TC 235/026/09 e TC 2290/026/15.

Assim, com o **aval da Chefia, a ATJ** (ev. 55) posicionou-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Orindiúva, sem embargo de propor recomendação ao Prefeito para que: comprove o cumprimento das determinações do § 2º do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, na aplicação dos recursos do FUNDEB e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino e Dívida Ativa.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 60) propôs a **emissão de parecer desfavorável** às presentes contas em virtude da aplicação do correspondente a 98,10% dos recursos do FUNDEB, não utilizando a totalidade da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, em desrespeito ao § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, acompanhado de precários resultados no IDEB desde o exercício 2013.

Outrossim, propôs recomendações à Prefeitura para que:

- aperfeiçoe a contabilização das aplicações em Ensino e Saúde, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei 4.320/64), evitando, dessa forma, que a Fiscalização tenha que proceder às mesmas glosas nos exercícios seguintes;
- envide esforços para que as oscilações nas demandas por creches possam ser integralmente supridas pela Rede Municipal de Ensino ao longo do ano, evitando a formação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

listas de espera e dando efetivo atendimento ao artigo 208, IV, da Carta Magna; e

- realize atualização contábil da dívida ativa, eliminando a divergência constatada à fl.13 do Relatório da Fiscalização.

Requeru, ainda, que se alertasse ao gestor quanto ao fato de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas futuras prestações de contas.

Este processo esteve na pauta da sessão de 20/3/2018 da e. Segunda Câmara, oportunidade em que houve sustentação oral por parte da ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que reiterou sua manifestação anterior, pela emissão de parecer desfavorável em virtude da não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Considerou, em linhas gerais, que conquanto o valor não aplicado seja de pequena expressão, trata-se de infringência à norma federal, que prejudica o setor educacional e cuja não observância é prática reiterada no município.

Por conta disso, o então Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizelli retirou o processo de pauta, nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato contínuo, a origem encartou justificativas complementares (ev. 104) objetivando afastar a indicação de carência na comprovação da aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seus argumentos, procura esclarecer que a falha na contabilização dos Empenhos n°s 408 e 412 figurando como beneficiário o Fundo Municipal de Seguridade Social, então mencionados na instrução do feito, trata-se de encargo patronal devido à Previdência local que foram registrados por equívoco como "Despesas Extras", quando deveriam constar nos gastos "Orçamentários" e, assim, agregariam a aplicação do FUNDEB, o que não ocorreu.

Aduz que a falha na execução da Nota de Empenho n. 1372, amparando os Vencimentos e Salários do Sr. Euripedes Balçamu Inácio e outros servidores, embora registrada como Recursos Próprios na ficha do Transporte Escolar, foi paga juntamente com os profissionais de apoio do FUNDEB (FUNDEB 40%).

Assim, o interessado afiançou que as Notas de Empenhos n°s 408, 412 e 1372, totalizando R\$56.124,60, somadas ao saldo financeiro existente na conta vinculada ao FUNDEB em 31/12/2016, R\$17.200,12, atinge R\$73.324,72, elucidando a parcela não verificada pela fiscalização.

No que tange ao saldo financeiro em conta, R\$17.200,12, salientou que é fruto de crédito recebido em 30/12/2016, impossibilitando sua aplicação no próprio exercício. Porém, afirmou que referido valor foi prontamente aplicado para liquidar a Nota de Empenho n. 103, em 03/01/2017.

Nesse contexto, sustentou que a aplicação alcançou 99,99% da Receita total do FUNDEB auferida em 2016, pleiteando, por conseguinte, que a mácula apontada seja afastada por ocasião da emissão do parecer prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **setor de cálculos de ATJ** (ev. 120) acolheu parcialmente os argumentos do interessado e, após refazer os cálculos do setor educacional atesta que a Prefeitura Municipal de Orindiuva:

- cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **27,77%** das receitas resultantes de impostos e transferências;
- deu atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que investiu **74,04%** dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; e
- destinou o correspondente a **99,55%** (R\$3.853.176,81) dos recursos do FUNDEB no exercício. Todavia, deixou de atestar a utilização do saldo remanescente de 0,45% (R\$17.573,13), no primeiro trimestre de 2017, por carência de elementos técnicos que efetivamente pudessem demonstrar referida aplicação, à luz do §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Por conta dessas informações, a **ATJ** (ev. 120) manteve seu posicionamento anterior pela **emissão de parecer favorável às contas em apreço.**

O **Ministério Público de Contas** (ev. 126) não modificou seu entendimento, opinando pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas do Executivo de Orindiuva, em virtude da insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Desenvolvimento da Educação Básica										
	Nota Obtida				Metas						
Orindiúva	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,5	6,3	6,3	7,0	6,3	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4	7,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Orindiúva	926	949	R\$ 8.305.185,11	R\$ 7.573.616,27
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Orindiúva	R\$ 8.968,88	R\$ 7.980,63
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Orindiúva	6.314	6.421	R\$ 7.399.567,94	R\$ 8.608.471,23
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Orindiúva	R\$ 1.171,93	R\$ 1.340,67
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B	C	C+
2015	B	B+	A	C	B	C	C	C+
2016	B	B+	A	C	B+	C	C	C+

Contas anteriores:

2013 TC 002014/026/13 favorável¹

2014 TC 000487/026/14 favorável²

2015 TC 002579/026/15 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 12/04/2015

² D.O.E. em 19/10/2016

³ D.O.E. em 15/08/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003995.989.16-7

As contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva reúnem condições para a sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais.

A instrução processual revelou que, após os ajustes que se fizeram necessários, o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,77%** da receita de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,04%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **30,31%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,08%** da receita corrente líquida do município e a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP; FGTS; e RPP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou contas equilibradas, ocorrendo pequeno superávit orçamentário de R\$ 289.876,05, correspondente a 1,07% das receitas arrecadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do período, uma elevação do superávit financeiro (de R\$ 2.669.998,96 para R\$ 2.974.875,01), cujo montante era suficiente para honrar todos os compromissos de curto prazo. A administração apresentou resultado econômico e patrimonial positivos.

Quanto às falhas registradas na instrução dos autos, o apontamento de maior relevância se refere a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, como anotou o setor de cálculos de ATJ. Houve apresentação de gastos pela municipalidade indicando aplicação de R\$ 3.853.176,81, correspondente a 99,55% dos recursos repassados. O déficit foi de apenas R\$ 17.573,13.

Entretanto, considerando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, entendo que tal desacerto não seja motivo suficiente a rejeitar as contas e pode, de modo excepcional, ser relevada pelos seguintes motivos: foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); o valor envolvido é de pequena expressão; e a jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas tem acolhido situações da espécie.

Nesse sentido, entre outros, os **TC-1402/026/113** (PM Santo Antonio da Alegria - Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em 02/04/2013); **TC 1176/026/11** (PM de Pacaembu - Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em 07/05/2013); **TC 1053/026/11** (PM de Uru - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - E Primeira Câmara em 19/02/2013); **TC-1446/026/114** (PM de Iaras -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes - E. Primeira Câmara em Sessão de 25.06.13), **TC-1214/026/115** (PM de Salmourão - Relator Renato Martins Costa - E. Primeira Câmara em Sessão de 27/08/13) e **TC- 0960/026/116** (Prefeitura Municipal de Jales - Relator Renato Martins Costa - E. Primeira Câmara de 17/09/2013).

Observo que, em todos esses julgados, a diferença glosada foi pequena e, do mesmo modo, houve excesso de aplicação no ensino geral.

Destaco, por fim, que não houve prejuízo concreto à educação, uma vez que a meta do IDEB foi atingida, conforme quadro consignado no relatório.

No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve o **senhor Prefeito, que foi reeleito**, reverter o valor de R\$ 17.573.13 para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁴.

Desse modo, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da

⁴ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que a imperfeição alusiva à Dívida Ativa não é suficiente a comprometer os demonstrativos, podendo ser relegada ao campo das recomendações. E diante das alegações encaminhadas, deve a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Orindiúva**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações propostas pela Chefia de ATJ e pelo MPC, que serão encaminhadas via ofício ao Chefe do Executivo.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.